



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PARECER Nº 8/2019/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
PROCESSO Nº 999055366.000069/2019-36
INTERESSADO: SECRETARIA GERAL DOS CONSELHOS SUPERIORES, NÚCLEO DE SAÚDE
ASSUNTO: CRITÉRIO PARA DEFINIR QUÓRUM PARA AS REUNIÕES COLEGIADAS NA UNIR

Responder às seguintes indagações do Requerimento n.º 19/2019/NUSAU, originado na Direção do Núcleo de Saúde (0181190) sobre a composição de quórum para reuniões colegiadas da Fundação Universidade Federal de Rondônia.

Senhor Presidente:

A- RELATÓRIO

Este Processo tem como objeto responder às seguintes indagações do Requerimento n.º 19/2019/NUSAU, originado na Direção do Núcleo de Saúde (0181190) sobre a composição de quórum para reuniões colegiadas da Fundação Universidade Federal de Rondônia, estando composto pelos seguintes documentos:

1. Requerimento n.º 19/2019/NUSAU da Direção do NUSAU ao Responsável da Secretaria Geral da Reitoria (0181190);
2. Despacho da Chefia de Gabinete da Reitoria à SECONS (0182038);
3. Despacho da SECONS ao Presidente da Câmara de Legislação e Normas (0187416);
4. Decisão da Ministra Rosa Weber na RECLAMAÇÃO 19.722 PARAÍBA (0187496);
5. Despacho da Presidência da Câmara de Legislação e Normas atribuindo o Processo à Conselheira Patrícia Helena dos Santos Carneiro (0192538);
6. Despacho da SECONS encaminhando o Processo para a Conselheira Patrícia Helena dos Santos Carneiro (0192889);
7. Despacho da Conselheira Patrícia Helena dos Santos Carneiro solicitando dilação de prazo (0204760);
8. Despacho da SECONS ao Presidente da Câmara de Legislação e Normas para decisão relacionado ao pedido de dilação de prazo da Conselheira Patrícia Helena dos Santos Carneiro (0206319);
9. Despacho (0206430) da Câmara de Legislação e Normas à SECONS concedendo o prazo a dilação de prazo solicitado pela Conselheira Patrícia Helena dos Santos Carneiro;
10. Despacho (0211438) da SECONS encaminhando o processo para a Conselheira Patrícia Helena dos Santos Carneiro;
11. Despacho (0225641) da Conselheira Patrícia Helena dos Santos Carneiro solicitando mais prazo;
12. Despacho da SECONS (0225907) encaminhando o processo para a manifestação do Presidente da Câmara de Legislação e Normas;
13. Despacho (0226273) do Presidente da Câmara de Legislação e Normas concedendo novo prazo para a Conselheira Patrícia Helena dos Santos Carneiro; e
14. Despacho (0226403) da SECONS para a para a Conselheira Patrícia Helena dos Santos

Carneiro.

B- DA ANÁLISE

Assim, tem por fulcro este Parecer o objeto de responder às indagações do Requerimento originário, n.º 19/2019/NUSAU, iniciado na Direção do Núcleo de Saúde (0181190) sobre a composição de quórum para reuniões colegiadas na UNIR, quais sejam:

1. Quais são os fatores que justificam não considerar um conselheiro na contagem do quórum?
2. Servidores afastados (qualificação, tratamento de saúde, etc.) ou em usufruto de férias, são contabilizados ao fazer a contagem do quórum de um conselho/colegiado?
3. Membros da comunidade externa, que dificilmente se fazem representar em nossos conselhos, são obrigatoriamente contabilizados para verificar a existência de quórum mínimo?

Primeiramente, vamos definir quórum. Segundo De Plácido e Silva, quórum é “geralmente indicado, na terminologia jurídica, para indicar o número de pessoas, que deve comparecer às assembleias ou reuniões, para que estas, validamente, possam deliberar”. (DE PLÁCIDO E SILVA, 1993, Volumes III e IV, p. 17). Segue o mesmo autor explicando que

O quórum, pois, é indicativo de quantidade de membros indispensáveis à constituição legal da assembleia ou do colégio. É conseqüentemente expressão equivalente a número legal, E este se compõe pela presença de pessoas, associados, acionistas, representantes, cujo número seja exigido por lei ou pela disposição regulamentar, decorrente do princípio ou regra legal (DE PLÁCIDO E SILVA, 1993, Volumes III e IV, p. 17).

No Estatuto da Universidade Federal de Rondônia, alterado com a aprovação da Resolução n.º 029/CONSUN, de 12/09/2017, consta em seu Artigo 3.º, §3.º, que:

§3.º A organização e o funcionamento da UNIR têm por base a Legislação Federal pertinente, o presente Estatuto e os seguintes instrumentos:

I- Regimento Geral;

II- resoluções dos Conselhos Superiores;

III- resoluções dos Órgãos Colegiados em geral;

IV- regimentos específicos dos órgãos Colegiados;

V- regimento específico dos órgãos Administrativos;

VI- portarias e ordens de serviços de autoridades competentes; e

VII- regulamentos e normas de aplicação específica.

Consta no Artigo 5.º, do referido Estatuto, que a UNIR rege-se pela observância de alguns princípios, dentre eles, trazemos à colação o princípio presente no inciso IV estabelecendo como deve ser a estrutura da UNIR: “Estrutura acadêmica com base em núcleos e departamentos”. Vinculado a este princípio, há o constante no também Artigo 5.º, inciso VII, que determina: “A UNIR obedecerá ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, dos quais **participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional**”.

Daí sobrevém um primeiro pressuposto para a composição dos órgãos colegiados no âmbito da

UNIR: a participação dos segmentos da comunidade institucional –docentes, técnicos e discentes– e segmento local e regional. Deste modo, a composição dos órgãos colegiados deve atender àquela previsão.

Neste sentido, há quatro níveis de órgãos na estruturação da UNIR, a saber:

Art. 6º Para a realização de seus objetivos, a Universidade tem sua estrutura composta de:

I - órgãos de administração superior;

II - órgãos acadêmicos;

III - órgãos de apoio; e

IV - órgãos suplementares.

Conforme o Estatuto da UNIR, a estrutura da Administração Superior em nossa Universidade está disposta de acordo com o artigo 7.º:

Art. 7º Constituem a administração superior da UNIR os seguintes órgãos:

I - Órgãos deliberativos centrais:

a) Conselho Universitário (CONSUN);

b) Conselho Superior Acadêmico (CONSEA);

c) Conselho Superior de Administração (CONSAD).

II- órgãos executivos centrais:

a) reitoria; e

b) pró-reitorias.

Parágrafo único. Os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada Órgão Colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

O fato é que os órgãos colegiados da UNIR, que seguem a composição indicada pelos segmentos tidos como “**segmentos da comunidade institucional, local e regional**”, por vinculação aos documentos normativos, devem sempre verificar o quórum para a tomada de decisão.

Assim sendo, neste contexto, o Conselho Universitário compõe a Administração Superior assumindo o papel de “órgão final deliberativo, consultivo e normativo responsável pela política institucional, e instância de recurso”, implicando em que âmbito decisório importante na UNIR, conforme o Artigo 8.º, do Estatuto:

Art. 8.º O Conselho Universitário é o órgão final deliberativo, consultivo e normativo responsável pela política institucional, e instância de recurso, e compõe-se:

I - do reitor, seu presidente;

II - do vice-reitor, seu vice-presidente;

III - **de todos os membros dos órgãos deliberativos centrais**, constantes do artigo 7º, incisos I, b) e c) deste Estatuto. *[Anotação nossa: a) Conselho Universitário (CONSUN); b) Conselho Superior Acadêmico (CONSEA); c) Conselho Superior de Administração (CONSAD)]*

§ 1º O reitor tem também direito ao voto de qualidade.

§ 2º Os pró-reitores têm direito à voz, sem direito a voto.

§ 3º Na ausência do presidente ou vice-presidente, o Conselho será presidido pelo membro docente mais antigo na carreira de magistério superior.

Sobre o processo de decisão no Conselho Universitário, o Estatuto da UNIR determina:

Art. 20. O Conselho Universitário, mediante a **aprovação no mínimo de 2/3 (dois terços)** de seus membros com direito a voto, poderá criar, agrupar, fundir, desdobrar, transformar ou extinguir núcleos e *campi*, em sua sede e na área de atuação, conforme definido no artigo 1º deste Estatuto.

Daí pode-se compreender que o quórum do Conselho Universitário será formado apenas pelos “membros com direito a voto”, apesar de permitida a presença dos representantes de Pró-Reitorias entendidos no papel de “órgãos executivos centrais” sem direito a voto, vinculados ao cargo por indicação política e não mediante a vinculação por sufrágio.

O Estatuto da UNIR já estabelece a forma de tomada de decisão nos órgãos colegiados:

Art. 60. O presente Estatuto somente poderá ser modificado por maioria de 2/3 (dois terços) da totalidade dos membros do Conselho Universitário com direito a voto, em sessão para esse fim, especialmente convocada

Art. 61. Os órgãos colegiados da Universidade somente deliberarão com a presença da maioria simples de seus membros.

As decisões do CONSUN serão tomadas por maioria simples e maioria qualificada. Estas duas formas de decisão serão seguidas pelo Conselho Superior Acadêmico (CONSEA) e Conselho Superior da Administração (CONSAD).

Neste contexto, o Conselho Universitário compõe a Administração Superior assumindo o papel de “órgão final deliberativo, consultivo e normativo responsável pela política institucional, e instância de recurso”, implicando em que âmbito decisório importante na UNIR, conforme o artigo 8, do Estatuto.

Sobre o processo de decisão no Conselho Universitário, o Estatuto da UNIR determina:

Art. 20. O Conselho Universitário, mediante a aprovação no mínimo de 2/3 (dois terços) de seus membros com direito a voto, poderá criar, agrupar, fundir, desdobrar, transformar ou extinguir núcleos e *campi*, em sua sede e na área de atuação, conforme definido no artigo 1º deste Estatuto.

O Conselho Superior Acadêmico, previsto no artigo 9.º do Estatuto, está composto, por um lado, por integrantes da Reitoria, Vice-Reitoria, Pró-Reitores e Diretores de Núcleos e de *Campi* e, por outro lado, por representantes dos docentes do magistério superior, representante do corpo técnico-administrativo, representantes do corpo discente e membro da comunidade. Configura, portanto, figura pentagonal em sua formação.

Ainda sobre a composição e forma de votação dos órgãos colegiados deliberativos e consultivos que regem UGR complexas, tais como os Núcleos e os *Campi*, enquanto órgãos acadêmicos e administrativos, devem obrigatoriamente seguir o Estatuto da UNIR, o qual, nos artigos 21 e 22, determina-se que reunidos colegiadamente possuem competências e *numerus clausus* assim fixados:

Art. 21. O conselho de núcleo e de *campus* são **órgãos deliberativos e consultivos**, responsáveis pela coordenação e integração das atividades dos diversos departamentos, cursos, pesquisa e projetos especiais.

Art. 22. O conselho de núcleo e de *campus* compõe-se:

I - do diretor, seu presidente;

II – do vice-diretor, seu vice-presidente;

III - dos chefes de departamentos, diretamente integrados ao núcleo ou *campus*;

IV - de 02 (dois) representantes dos coordenadores de projetos especiais e de pesquisa, vinculados ao núcleo ou *campus*, escolhidos por seus pares, com mandato de dois anos, permitida a recondução;

V- de 02 (dois) coordenadores de programas de pós-graduação *stricto sensu*, vinculados ao núcleo ou *campus*, escolhidos por seus pares, com mandato de dois anos, permitida a recondução;

VI- de representantes estudantis, na forma da lei, dos cursos de graduação e pós-graduação vinculados ao núcleo ou *campus*, com mandato de dois anos, permitida a recondução;

VII - de 2 (dois) representantes docentes, eleitos pelos seus pares, com mandato de dois anos, permitida a recondução;

VIII - de 1 (um) representante da comunidade, com mandato de dois anos, eleitos pelos membros do próprio conselho, sendo permitida a recondução; e

IX - de 1 (um) representante dos técnico-administrativos, com mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 1º O Diretor de Núcleo e do Campus tem também direito ao voto de qualidade.

§ 2º A vice-presidência do Conselho será exercida pelo substituto legal do Diretor.

§ 3º Na ausência do presidente ou vice-presidente, o Conselho será presidido pelo membro docente mais antigo na carreira de magistério.

§ 4º Serão considerados projetos especiais e de pesquisa os Centros, Laboratórios, Observatórios, Institutos de Pesquisa legalmente institucionalizados e integrantes do núcleo ou *campus* próprios.

No caso dos Núcleos e *Campi*, em resultado de análise conjunta dos artigos 21 e 22, do Estatuto da Unir, parece correto interpretar que o quórum foi pensado, na sua origem, para ser composto pelas pessoas enumeradas no inciso I ao IX, do artigo 22.

Complementarmente, o Estatuto da Unir determina que:

Art. 61. Os órgãos colegiados da Universidade somente deliberarão com a presença da maioria simples de seus membros.

Art. 65. Os mandatos do Reitor, Vice-Reitor, Diretores e Vice-Diretores de Núcleos e *Campi* poderão ser reduzidos pela convocação de eleições extraordinárias, mediante abdicação do detentor do cargo.

Parágrafo único. Os Chefes de Departamentos poderão ter seus mandatos reduzidos pela convocação de eleições extraordinárias mediante abdicação do cargo ou por solicitação de 2/3 (dois terços) do respectivo colegiado, na forma do Regimento Geral da UNIR.

Textualmente, o texto do artigo 9.º do Estatuto estabelece:

Art. 9.º- O **Conselho Superior Acadêmico** é órgão deliberativo e consultivo em matéria de ensino, pesquisa e extensão, e **compõe-se**:

I- do Reitor, seu presidente;

II- do Vice-Reitor, seu vice-presidente;

III- dos Pró-Reitores da área acadêmica;

IV- dos Diretores de Núcleos e Campi;

V- de 11 (onze) representantes dos docentes integrantes da carreira do magistério superior, com mandato de dois anos, eleitos por seus pares; permitida a recondução;

VI- de 1 (um) representante do corpo técnico-administrativo, com mandato de dois anos, eleito por seus pares; permitida a recondução;

VII - de 4 (quatro) representantes do corpo discente, com mandato de dois anos, eleitos por seus pares; permitida a recondução;

VIII – de 1 (um) representante da comunidade, com mandato de dois anos; permitida uma recondução;

§ 1º O Reitor tem também direito ao voto de qualidade.

§ 2º Os Pró-Reitores têm direito à voz, sem direito a voto.

§ 3º Na ausência do presidente ou vice-presidente, o Conselho será presidido pelo membro docente mais antigo na carreira de magistério superior.

§ 4º O membro da comunidade será indicado pelas respectivas representações de classes que tenham sede em Rondônia, com os nomes indicados submetidos à eleição no Conselho Acadêmico.

Infere-se, portanto, que a composição do CONSEA é formada por todas as pessoas constantes do inciso I até VIII. Todos têm direito ao voto, com exceção dos representantes de Pró-Reitorias que foram guindados ao cargo por indicação política e não mediante o voto, eleição ou escolha, por incidirem em “categoria”.

O Estatuto da UNIR fixa a estrutura e forma de deliberar dos departamentos no artigo 26:

Art. 26. Os Departamentos são administrados:

I- em nível executivo, pelo Chefe de Departamento;

II- em nível deliberativo, pelo Conselho de Departamento;

III- cada Departamento terá um Sub-Chefe, indicado pelo Conselho de Departamento, para substituir o Chefe em suas faltas ou impedimentos eventuais.

Parágrafo único. O Chefe de Departamento será eleito pelo Conselho de Departamento, com mandato de dois anos, permitida a recondução.

Os departamentos também assumem tarefa executiva e deliberativa, conforme o artigo 26 do Estatuto da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), Resolução n.º 029/CONSUN, de 12/09/2017:

Art. 26. Os Departamentos são administrados:

I - em nível executivo, pelo Chefe de Departamento;

II - em nível deliberativo, pelo Conselho de Departamento;

III - cada Departamento terá um Sub-Chefe, indicado pelo Conselho de Departamento, para substituir o Chefe em suas faltas ou impedimentos eventuais.

Parágrafo único. O Chefe de Departamento será eleito pelo Conselho de Departamento, com mandato de dois anos, permitida a recondução.

O Conselho de Departamento é a instância mais próxima dos Cursos e dos docentes e local de decisão para temas acadêmicos, administrativos e de gestão, exercendo papel de órgão consultivo e deliberativo. Sua composição é o objeto do artigo 27 do Estatuto:

Art. 27. O Conselho do Departamento é o órgão consultivo e deliberativo do Departamento, e compõe-se:

I - de todos os docentes lotados no Departamento;

II - de representantes estudantis, na proporção estabelecida em lei, matriculados regularmente nos cursos vinculados ao Departamento, com mandato de um ano; permitida a recondução; e

III - de 1 (um) representante dos técnico-administrativos vinculado ao Departamento.

§ 1.º A Presidência e Vice-Presidência do Conselho Departamental serão exercidas, respectivamente, pelo Chefe e Sub-Chefe do Departamento.

§ 2.º O presidente tem também direito ao voto de qualidade.

§ 3.º Nas ausências ou impedimentos do Presidente e do Vice-Presidente, a Presidência será exercida pelo membro docente mais antigo na carreira do magistério superior da UNIR.

§ 4.º O voto dos professores visitantes e substitutos tem peso de 50% (cinquenta por cento) dos votos dos docentes da carreira do magistério superior lotados no Departamento.

O problema que se estabelece geralmente é a composição do quórum, por exemplo, pela presença dos discentes, cuja escolha cabe tradicionalmente aos Centros Acadêmicos, mas cuja reunião nem sempre se dá visando com presteza a este cumprimento. Além disso, fragiliza-se a composição se não comparecem os representantes externos, nos colegiados todos.

O Estatuto da UNIR, no seu Artigo 60, estipula o quórum para a sua própria modificação, somente pelo Conselho Universitário, quando existir a maioria de dois terços da **totalidade** dos membros do Conselho Universitário com direito a voto, em sessão específica para esta finalidade. Daí observe-se que se diz da **totalidade** dos membros, **não podendo aqui se incorrer na regra de dois terços dos presentes naquela sessão**. É o que se infere da leitura do referido artigo:

Art. 60. O presente Estatuto somente poderá ser modificado por maioria de 2/3 (dois terços) da **totalidade** dos membros do Conselho Universitário com direito a voto, em sessão para esse fim, especialmente convocada.

No caso dos órgãos colegiados, a sua formação decisória está vinculada ao cumprimento da determinação do Artigo 61 que pugna pela presença da **maioria simples** de seus membros quando da tomada de decisão:

Art. 61. Os órgãos colegiados da Universidade somente deliberarão com a presença da maioria simples de seus membros.

Outra regra, constante do Estatuto, relacionada ao campo da formação decisória está presente no Artigo 65, Parágrafo único, quanto à redução de mandato:

Art. 65. Os mandatos do Reitor, Vice-Reitor, Diretores e Vice-Diretores de Núcleos e *Campi* poderão ser reduzidos pela convocação de eleições extraordinárias, mediante abdicação do detentor do cargo.

Parágrafo único. Os Chefes de Departamentos poderão ter seus mandatos reduzidos pela convocação de eleições extraordinárias mediante abdicação do cargo ou por solicitação de 2/3 (dois terços) do respectivo colegiado, na forma do Regimento Geral da UNIR.

O Regimento da Universidade Federal de Rondônia, alterado pela Resolução n.º 032/CONSUN, de 21 de dezembro de 2017, assim reza:

Art. 2.º- O presente Regimento Geral disciplina os aspectos de organização e funcionamento comuns aos vários órgãos e serviços da Fundação Universidade Federal de Rondônia -UNIR, cujo Estatuto completa.

Parágrafo único. Os órgãos deliberativos e executivos, centrais e setoriais, unidades, subunidades e órgãos suplementares terão regimento próprio, respeitadas as disposições constantes da legislação pertinente, do Estatuto da UNIR e deste Regimento Geral.

Este mesmo Regimento determina que:

Art. 7.º- A organização, estrutura organizacional e o funcionamento da UNIR têm por base a legislação federal pertinente, seu Estatuto e os seguintes instrumentos:

I - Regimento Geral;

II - resoluções dos órgãos colegiados em geral;

III - Regimentos específicos dos órgãos colegiados;

IV - Regimento específico dos órgãos administrativos;

V - Portarias e ordens de serviço de autoridades competentes;

VI - Regulamentos e normas de aplicação específica.

Em análise do Regimento do Conselho Universitário, o CONSUN, verificamos a similar fórmula da formação decisória em duas formas: a decisão pela maioria simples e a forma do quórum qualificado de 2/3 dos membros do referido Conselho. Assim, temos:

Art. 38- Considerar-se-á aprovada a proposição que obtiver manifestação favorável, verificada a votação, qualquer que seja o processo utilizado, **da maioria absoluta dos presentes com direito a voto**, salvo quando, para a mesma, este Regimento exigir **quórum especial**.

§ 1.º- Nenhum Conselheiro presente poderá escusar-se de voto, sendo **a abstenção computada** para efeito de quórum.

§ 2.º- Tratando-se de assunto em causa própria ou em que o Conselheiro tenha interesse pessoal ou de parente até 2º grau, consangüíneo ou afim, o mesmo está impedido de votar, devendo fazer comunicação nesse sentido ao Presidente antes da votação.

§ 3º - Se o assunto for de interesse do Presidente este estará impedido de votar e a sessão será presidida pelo Vice-Presidente ou, na ausência deste, por outro Conselheiro nos termos deste Regimento.

Desta leitura do artigo 38, infere-se que a regra para a formação da tomada de decisão no Conselho Universitário é a “**da maioria absoluta dos presentes com direito a voto**”. **O critério da aplicação da regra dos dois terços constituiria o quórum especial.**

No Artigo 2 do Regimento do CONSUN, pode-se inferir como situações autorizadas da ausência do Presidente e do Vice-Presidente quando estes “não possam comparecer ou permanecer por motivo superior”. É o que se infere da simples leitura do Parágrafo Quarto do Artigo 2 do Regimento do CONSUN:

§ 4º - Nas sessões Plenárias em que o Presidente e o Vice-Presidente não possam comparecer ou permanecer por motivo superior, assumirá a Presidência o Conselheiro mais antigo na Instituição. Fazendo-se presente, porém em qualquer etapa da sessão, o Presidente ou o Vice-Presidente assumirá a direção dos trabalhos.

No caso dos conselheiros, o mesmo Artigo 2.º estabelece a norma geral autorizadora de ausência nos casos de “seus impedimentos legais e eventualidades” para participar da sessão havendo a condição obrigatória do “Conselheiro comunicar sua ausência, em até quarenta e oito horas antes da sessão, à Secretaria dos Conselhos, para permitir a convocação do respectivo suplente”, com a circunstância seguinte:

§ 5º - Cada Conselheiro eleito por seus pares terá seu suplente que o substituirá nos seus impedimentos legais e eventualidades, com direito a voz e voto, competindo ao Conselheiro comunicar sua ausência, em até quarenta e oito horas antes da sessão, à Secretaria dos Conselhos, para permitir a convocação do respectivo suplente.

Da leitura de ambos parágrafos, pareceu-nos existir uma distinção entre os motivos de ausência do Presidente e do Vice-Presidente e os motivos autorizadores de ausência do Conselheiro.

Pergunto-me: Por que a distinção entre motivo superior para o Presidente e Vice-Presidente e os seus impedimentos legais e eventualidades para os Conselheiros?

Pareceria mais lógico a norma ter determinado de forma direta as causas das ausências como motivo superior, impedimentos legais e eventualidades para todos os membros do Conselho, afinal o Presidente também é membro do Conselho, podendo ou não ser o reitor. No entanto, a ausência de uma lista de motivos parece nos encaminhar, por um lado, para explicar as ausências justificadas legalmente nas normativas concernentes aos servidores públicos e, por um outro lado, ao campo da discricionariedade do gestor e do presidente nato do Conselho e de Câmara. O problema neste último aspecto é o alto grau de pessoalidade –seja para o bem ou para o mal. Salientamos ainda o perigo da vontade de legislar sobre toda e qualquer conduta, o que nos conduziria a uma camisa de força e teria como consequência direta um possível engessamento do labor dos colegiados. Pensamos que há necessidade de campos abertos interpretativos desde que permitidos pela norma para a decisão do Conselho.

A exigência de quórum é objeto de vários artigos. A urgência, “definida pelo Plenário”, implica em dispensa de exigências regimentais para determinada proposição, com exceção da relativa a quórum, especial ou não.

No Regimento do Conselho Superior Acadêmico (CONSEA), a regra vigente na tomada de decisões está conformada pelos artigos:

Art. 1º- O Conselho Superior Acadêmico – CONSEA é órgão normativo, consultivo e deliberativo em matéria de ensino, pesquisa e extensão da UNIR, composto conforme estabelece o artigo 9º do Estatuto, cabendo-lhe as seguintes competências:

(...)

XVI - deliberar, no âmbito de sua competência e mediante **voto favorável de dois terços de seus membros com direito a voto**, sobre a **criação, fusão, ou extinção de órgãos de apoio acadêmico, por proposta dos Conselhos de Campi ou dos Núcleos**, desde que **não envolvam recursos financeiros**;

XVII - deliberar, com aprovação de **dois terços da totalidade de seus membros com direito a voto, sobre criação, fusão ou extinção de cursos de graduação e pós-graduação**, após parecer dos respectivos Conselhos de Campi e de Núcleos, conforme o caso;

Art. 2º - Compete ao Presidente do CONSEA:

(...)

IV - convocar sessões extraordinárias, sempre com exposição de motivos ou a requerimento de **dois terços dos integrantes do CONSEA**, com direito a voto;

Art. 4º - O Conselheiro ausente das sessões previstas no calendário anual ou das extraordinárias deverá apresentar justificação fundamentada, por escrito, para apreciação e deliberação do Conselho Pleno ou das Câmaras, conforme o caso.

Diferentemente do que se verificou no CONSUN, o Regimento do CONSEA apresenta previsão imperativa, de cunho obrigatório, que impõe “justificação fundamentada, por escrito, para apreciação e deliberação do Conselho Pleno ou das Câmaras”. Ou seja, o Conselheiro ausente **deve** apresentar por escrito sua justificativa de ausência. Mas a deliberação ou a decisão poderá ser do Conselho Pleno ou da Câmara correspondente.

O quórum para decidir a perda de mandato do conselheiro é formado por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 5º - A perda do mandato de Conselheiro será declarada, por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara, e comunicada ao Conselho Pleno, para tomada das providências necessárias à sua substituição, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo por parte de membro nato será também comunicada pelo Presidente do Conselho, para as providências administrativas cabíveis.

A regra específica de dois terços dos membros é seguida também neste Regimento: Art. 12 - Ao Presidente da Câmara compete: (...) III - convocar sessões extraordinárias "ex-officio" ou a requerimento de dois terços dos membros.

A regra dos dois terços está presente nas seguintes previsões do Regimento do CONSEA:

Art. 16 - As Câmaras reunir-se-ão em caráter ordinário uma vez por mês durante o período letivo e, extraordinariamente, se houver matéria a ser discutida, em sessões convocadas pelo Presidente do Conselho, pelos respectivos Presidentes de Câmaras ou em decorrência de documento subscrito por dois terços de seus membros.

Parágrafo único- Nas sessões das câmaras seguir-se-ão os mesmos procedimentos das sessões do Plenário.

(...)

Art. 26 - As sessões do CONSEA serão:

I - ordinárias, pelo menos uma vez a cada bimestre, de acordo com as datas estabelecidas em Calendário anualmente aprovado;

II - extraordinárias, as convocadas pelo Presidente ou a requerimento de **dois terços dos integrantes do Conselho com direito a voto**;

III - solenes, as realizadas para comemorações ou homenagens;

Parágrafo único - Na hipótese de convocação de sessão extraordinária **por dois terços dos integrantes do Conselho**, caso o Presidente não a convoque para instalar-se no prazo de sete dias, a contar da apresentação do requerimento convocatório à Secretaria dos Conselhos Superiores, o Conselho reunir-se-á, na forma e hora estabelecidas para as sessões ordinárias, no primeiro dia útil imediatamente seguinte ao transcurso daquele prazo.

Art. 40 - A iniciativa de projetos de Resolução será exclusivamente de Conselheiros.

Parágrafo único - Os projetos de reforma deste Regimento dependerão de **dois terços da totalidade dos integrantes deste Conselho**, para serem incluídos na Ordem do Dia.

Sobre o quórum especial e maioria absoluta, prevê o Regimento:

Art. 46 - A urgência, definida pelo Plenário, importa em dispensa de exigências regimentais para determinada proposição, com exceção relativa a **quorum, especial ou não**.

Art. 55 - Considerar-se-á aprovada a proposição que obtiver manifestação favorável, verificada a votação, qualquer que seja o processo utilizado, **da maioria absoluta dos presentes com**

direito a voto, salvo quando para a mesma este Regimento exigir **quorum especial**.

§ 1º - Nenhum Conselheiro presente poderá escusar-se de votar, sendo a abstenção computada para efeito de quorum.

§ 2º - Tratando-se de assunto em causa própria ou em que o Conselheiro tenha interesse pessoal ou de parente até 2º grau, consangüíneo ou afim, o mesmo estará impedido de votar, devendo fazer comunicação nesse sentido ao Presidente antes da votação e de relatar.

§ 3º - Se o assunto for de interesse pessoal do Presidente, este estará impedido de votar e a sessão será presidida pelo Vice-Presidente ou, na ausência deste, por outro Conselheiro nos termos deste Regimento.

Art. 56 - Anunciada a discussão ou a votação de qualquer proposição, será permitido o adiamento das mesmas, mediante requerimento verbal de vista ao processo.

Art. 62 - O comparecimento às sessões do Plenário e das Câmaras é obrigatório ao Conselheiro, sendo preferencial a qualquer outra atividade universitária.

§ 1º - Não haverá remuneração de qualquer espécie aos membros do CONSEA, sendo garantidas ao Conselheiro que residir fora do fórum das sessões do Conselho as condições necessárias à participação nas atividades.

§ 2º - Os Conselheiros discentes, para sua permanência nas sessões do CONSEA, não deverão ter prejuízo em suas atividades de ensino, relativas à freqüência e a avaliações, devendo os Departamentos de Cursos garantir-lhes o cumprimento deste artigo.

§ 3º - Os Conselheiros a que se referem os incisos V, VI, VII e VIII do artigo 9.º do Estatuto, perderão o mandato:

a) quando faltarem a três sessões ordinárias consecutivas, ou à metade das sessões correspondentes ao ano salvo, **por motivo de força maior devidamente comprovado;**

b) por solicitação, acompanhada de abaixo-assinado, **de dois terços do segmento que o elegeu.**

No caso do Regimento do Conselho Superior Acadêmico (CONSAD), há determinação do caráter deste Conselho em seu artigo 1.º:

Art. 1.º - O Conselho Superior de Administração - CONSAD, previsto no artigo 10 do Estatuto da Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR, é **órgão superior deliberativo e consultivo em matéria de Administração, Finanças, Orçamento, Legislação e Normas e compõe-se:**

I - pelo Reitor, seu Presidente;

II - pelo Vice-Reitor, seu Vice-Presidente;

III - pelos Pró-Reitores da Área Administrativa;

IV - pelos Diretores de Núcleos e Campi;

V - por dez representantes dos **docentes** integrantes da carreira do magistério, com mandato de dois anos, eleitos por seus pares, permitida a recondução;

VI - por três representantes do corpo **técnico**-administrativo, com mandato de dois anos, eleitos por seus pares, permitida a recondução:

VII - por dois representantes do corpo **discente**, com mandato de dois anos, eleitos por seus pares, permitida a recondução;

VIII - por um representante da **comunidade**, com mandato de dois anos, permitida uma recondução;

IX - por um representante do Ministério da Educação.

§ 1º - Os Pró-Reitores têm direito à voz, sem direito a voto.

§ 2º - Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, o Conselho será presidido pelo membro docente mais antigo na Instituição. Fazendo-se presente, porém, em qualquer etapa da sessão, o Presidente ou o Vice-Presidente assumirá a direção dos trabalhos.

§ 3º - O membro da comunidade será indicado pelas respectivas **entidades sindicais** de empregados e de empregadores que tenham sede em Rondônia, com os nomes indicados submetidos à eleição no CONSAD.

§ 4º - Os Conselheiros a que se referem os itens V, VI, VII e VIII perderão o mandato:

a) quando faltarem a três sessões ordinárias consecutivas ou à metade das sessões correspondentes ao ano, **salvo doença ou motivo de força maior devidamente comprovado**;

b) por solicitação acompanhada de abaixo-assinado de **dois terços do segmento que o elegeu**.

A composição do Conselho Superior de Administração elenca um rol taxativo de membros nos incisos I ao IX, para a direção do “**órgão superior deliberativo e consultivo em matéria de Administração, Finanças, Orçamento, Legislação e Normas**”. Assim os membros da **Administração Superior estão representados pelos: 1) membros eleitos: I - pelo Reitor, seu Presidente; II - pelo Vice-Reitor, seu Vice-Presidente; 2) membros indicados politicamente: III - pelos Pró-Reitores da Área Administrativa; 3) membros eleitos IV- pelos Diretores de Núcleos e Campi**;

V - por dez representantes dos **docentes** integrantes da carreira do magistério, com mandato de dois anos, eleitos por seus pares, permitida a recondução;

VI - por três representantes do corpo **técnico**-administrativo, com mandato de dois anos, eleitos por seus pares, permitida a recondução:

VII - por dois representantes do corpo **discente**, com mandato de dois anos, eleitos por seus pares, permitida a recondução;

VIII - por um representante da **comunidade**, com mandato de dois anos, permitida uma recondução;

IX - por um representante do Ministério da Educação.

§ 1º - Os Pró-Reitores têm direito à voz, sem direito a voto.

Art. 2º - Compete ao CONSAD:

(...)

IX - deliberar, por **maioria de dois terços dos Conselheiros com direito a voto**, sobre valores de serviços e outros emolumentos devidos à UNIR;

XIII - deliberar, com a aprovação de, no mínimo, **dois terços de seus membros com direito a voto**, sobre a criação, fusão, agrupamento, desdobramento, transformação ou extinção de órgão suplementar;

Art. 3.º - Compete ao Presidente do CONSAD:

(...)

IV - convocar sessões extraordinárias, mediante exposição de motivos ou a requerimento de **dois terços dos integrantes do CONSAD, com direito a voto**;

Art. 8º - Ao Presidente da Câmara compete:

(...)

III - convocar sessões extraordinárias "ex-officio" ou a requerimento de **dois terços dos membros da Câmara**;

Art. 15 - As Câmaras **somente** poderão deliberar com, no mínimo, a **maioria simples de seus membros**.

Parágrafo único - Das decisões das Câmaras caberá recurso ao Plenário do CONSAD.

Art. 16 - Se a **maioria dos membros das Câmaras** discordar das conclusões do relator, o Presidente designará outro de seus membros para, no prazo máximo de três dias, emitir outro parecer.

Art. 23 - As sessões do CONSAD serão:

I - ordinárias, pelo menos uma vez a cada bimestre, de acordo com as datas estabelecidas pelo Calendário anualmente aprovado;

II - extraordinárias, as convocadas pelo Presidente ou a requerimento de dois **terços** dos integrantes do CONSAD com direito a voto;

III - solenes, as realizadas para comemorações ou homenagens;

Parágrafo único - Na hipótese de convocação de sessão extraordinária por dois **terços** dos integrantes do CONSAD, caso o Presidente não a convoque para instalar-se no prazo de sete dias, a contar da apresentação do requerimento convocatório à Secretaria dos Conselhos Superiores, o Conselho reunir-se-á, na forma e hora estabelecidas para as sessões ordinárias, no primeiro dia útil imediatamente seguinte ao transcurso daquele prazo.

Art. 53 - Considerar-se-á aprovada a proposição que obtiver manifestação favorável, verificada a votação, por qualquer que seja o processo utilizado, da **maioria absoluta dos presentes com direito a voto**, salvo quando, para a matéria votada exija-se, nos termos deste Regimento,

quórum especial.

§ 1º - Nenhum Conselheiro presente poderá escusar-se de votar, sendo a abstenção computada para efeito de quórum.

§ 2º - Tratando-se de assunto relacionado a causa própria ou em que o Conselheiro tenha interesse pessoal ou de parente até 2º grau, consanguíneo ou afim, estará o membro do Conselho impedido de votar, devendo fazer comunicação nesse sentido ao Presidente antes da votação.

§ 3º - Se o assunto for de interesse pessoal do Presidente este estará impedido de votar e a sessão será presidida pelo Vice-Presidente ou, na ausência deste, por outro Conselheiro nos termos deste Regimento.

Os servidores afastados são computados para contagem de quórum de um conselho sempre que não se declare de forma regulamentar pela sua não contagem.

A Universidade Federal do Rio Grande do Norte avançou em seu Estatuto o princípio do quórum mínimo para funcionamento de órgãos colegiados e para eleição de dirigentes e representantes. (Artigo 3, do Estatuto.)

No caso da decisão do Supremo Tribunal Federal, na Reclamação n.º 19.722 Paraíba, no qual foi relatora a Ministra Rosa Weber, versava-se sobre:

Trata-se de Reclamação, com pedido de liminar, proposta por Maria de Fátima Lúcia Ramalho, com fundamento no artigo 102, I, "I", da Constituição da República e no artigo 156 do RISTF, contra decisão proferida nos autos do Processo Administrativo Disciplinar n.º 003463885.2011.815.0000, pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, sob a alegação de afronta ao entendimento firmado por esta Suprema Corte na ADI 4.638. A reclamante, magistrada estadual, alega que a Corte reclamada lhe impôs a pena de aposentadoria compulsória sem a observância do quórum de maioria absoluta previsto no art. 93, VIII e X, da Constituição Federal e no art. 21, parágrafo único, da Resolução 135 do CNJ.

O artigo e incisos da Constituição Federal acima citados determinam:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)

(...)

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004.)

A Resolução n.º 135, de 13 de julho de 2011, dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências. O seu art. 21, parágrafo único, determina que:

Art. 21. A punição ao magistrado somente será imposta pelo voto da maioria absoluta dos

membros do Tribunal ou do Órgão Especial.

Parágrafo único. Na hipótese em que haja divergência quanto à pena, sem que se tenha formado maioria absoluta por uma delas, será aplicada a mais leve, ou, no caso de mais de duas penas alternativas, aplicar-se-á a mais leve que tiver obtido o maior número de votos.

De acordo com a Ministra Rosa Weber:

9. Há, no âmbito desta Suprema Corte, relevante discussão quanto à possibilidade de relativização do quórum qualificado quando os Tribunais não contam com a integralidade de seus membros ou quando estes não tenham condições legais de votar.

13. Diferentemente das hipóteses analisadas nos mencionados mandados de segurança, questiona-se aqui o quórum para responsabilização administrativa de magistrado, e no âmbito do remédio processual da reclamação.

10. No Recurso Extraordinário 103.700, da relatoria do Ministro Sidney Sanches, o Plenário desta Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 45 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, o qual estabelecia que o quorum de dois terços dos membros efetivos do Tribunal para determinação de remoção ou disponibilidade compulsória de magistrado deveria ser "(...) apurado em relação ao número de Desembargadores em condições legais de votar, como tal se considerando os não atingidos por impedimento ou suspeição e os não licenciados por motivo de saúde."

Naquela ocasião, ficou assentado que o número de votos para aplicação da penalidade administrativa de remoção deveria corresponder a dois terços da totalidade dos membros efetivos do respectivo Tribunal, incluídos, no cômputo, os desembargadores impedidos, suspeitos e licenciados. Consoante bem destacou em seu voto o Ministro Marco Aurélio, ao apreciar o MS 31.357:

"Após exaustiva discussão sobre o tema, foi assentado que a Lei Orgânica da Magistratura não poderia mitigar a exigência constitucional para a aplicação da sanção. O Tribunal consignou que o estatuto funcional vulneraria a garantia insculpida na Carta da República, ao permitir a imposição de punição disciplinar a magistrado a partir de votação na qual observado quórum inferior ao referido, declarando inconstitucional o dispositivo."

11. Já no MS 25.118, da relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, em que discutido o quorum para eleição de lista triplíce para promoção de juizes, o Plenário desta Suprema Corte concluiu pela possibilidade de redução da totalidade de 27 para 21 desembargadores, para cumprimento do quorum de julgamento, excluídos do cálculo dois cargos vagos em decorrência de aposentadoria, 1 em razão de posse de desembargador no Superior Tribunal de Justiça, e 3 decorrentes de afastamento por decisão judicial. No referido julgamento, esta Suprema Corte firmou o entendimento de que, em casos excepcionais, nos quais desfalcada a composição do Tribunal, poderia ser utilizado como parâmetro para a definição da maioria absoluta o universo dos votos válidos.

12. Ao julgamento do MS 31.357, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, em que igualmente discutida a observância do quórum constitucional em procedimento de progressão funcional, a Primeira Turma, por maioria, concluiu pela observância, na hipótese ali versada, do quórum constitucional exigido, considerada a totalidade dos desembargadores regulamente investidos e no exercício das funções do cargo. Prevaleceu o entendimento de que o legislador constituinte, ao prever quórum qualificado para a recusa de promoção, partira da premissa de que o Tribunal teria sua composição plena. Destacada, então, a necessidade de distinguir entre os afastamentos eventuais e não eventuais, à compreensão de que os cargos vagos e os afastamentos não eventuais não devem ser computados na composição do quórum da sessão de julgamento. Destaco trecho do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio no julgamento do MS 31.357:

“(…) Ao prever o quórum qualificado para a recusa de promoção por antiguidade de magistrado, tenho que o legislador constituinte encerrou a premissa de a impugnação ser acolhida somente se contados votos favoráveis de dois terços dos membros dos tribunais, considerada a composição legal. Assim como procedo na vida judicante, tenho que, na reflexão que antecedeu a redação do preceito, os representantes hajam presumido o que normalmente ocorre, isto é, que os tribunais nacionais atuam com composição plena, providos todos os cargos de juiz ou desembargador criados por força de lei. Desse modo, surge estreme de dúvidas que, em circunstâncias normais, o quórum constitucional para recusa deve ser computado tendo como base o número de cargos de desembargador na estrutura do órgão de segunda instância.

Descabe, porém, ignorar não serem raros os momentos em que os tribunais não contam com a integralidade dos membros quando da realização das sessões nas quais discutida a progressão funcional de magistrado. A contingência fática caracterizada pela incompletude da composição há de ser sopesada pelo intérprete, ao qual incumbe definir se e quais reflexos esta tem sobre a determinação do quórum de deliberação previsto constitucionalmente para a recusa das promoções por antiguidade.

Consoante a orientação prevalecente nos precedentes analisados, não devem ser computados, para o fim de determinação do quórum qualificado de dois terços dos membros dos tribunais para a recusa de promoção por antiguidade, os cargos de desembargador porventura vagos, assim como os que, estando providos, tenham os ocupantes afastados cautelarmente do exercício da função jurisdicional. Proclamo ser o quórum estabelecido para a deliberação um ponto nodal do procedimento de aferição da vontade de um órgão colegiado. Assim, não posso conceber que sejam considerados para tal propósito magistrados que não mais pertencem ao tribunal ou não mais possuem as prerrogativas necessárias para exercer regularmente as funções inerentes ao cargo preenchido. A vontade de um órgão composto por uma pluralidade de agentes resulta da conjugação das vontades manifestadas pelos membros investidos nos cargos que o integram e juridicamente aptos a exercer as atribuições.

A questão se mostra diversa quanto aos integrantes regularmente investidos e aptos a exercer as atribuições dos cargos, mas que, por alguma circunstância de caráter efêmero, não podem desempenhá-las em determinada oportunidade. Neste caso, os agentes devem ser considerados como componentes do colegiado e a respectiva vontade computada para fins da verificação do pronunciamento do órgão. O cálculo do quórum nas situações em que desfalcados os tribunais deve ter em vista os cargos de desembargador existentes, exceto os não providos, como se dá nos casos decorrentes de aposentadoria, e os ocupados por membros afastados em caráter não eventual, por determinação de tribunal superior ou do Conselho Nacional de Justiça. Contudo, devem ser levados em consideração os cargos preenchidos por membros afastados em caráter eventual, nesses incluídos todos aqueles que, juridicamente aptos a exercer as atribuições dos postos, estejam impedidos por motivos transitórios de assim proceder (…)

Daí que:

Tudo indica, pois, que **o parâmetro utilizado para a formação da maioria absoluta tenha sido o total dos membros aptos a votar naquele momento**, excluídos da contagem os desembargadores impedidos ou suspeitos, bem como os juízes convocados.

Da leitura da decisão da Ministra Rosa Weber, infere-se:

- 1) Manutenção do posicionamento da Corte;
- 2) Deferimento de liminar para os efeitos da decisão do Tribunal de Justiça da Paraíba.

O raciocínio da Ministra segue:

Como deixaram de votar, em razão de ausência, três membros efetivos do Tribunal com direito a voto, sem que explicitado o motivo do afastamento, se eventual ou não, e ocupadas duas cadeiras do Tribunal por juízes convocados sem direito a voto, plausível, em um primeiro olhar, a tese esposada na petição inicial. Conforme visto, para a aplicação de penalidade de remoção, disponibilidade ou aposentadoria a magistrado, o Pleno desta Suprema Corte entendeu deva ser promovida, na ausência de consenso, votação específica sobre cada modalidade de pena até que se alcance a maioria absoluta.

É necessário que se tenha claro que este julgamento acima refere-se a um caso específico, ainda em análise pelo Supremo Tribunal Federal, e que serve aqui apenas para ilustrar como até o próprio Supremo precisar lidar com ausências durante a formação de vontade dos órgãos colegiados.

Parece-nos mais correto, seguirmos a trilha da autonomia universitária amparada pelo artigo 207, da Constituição Federal, com os parâmetros específicos já determinados pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao tema da autonomia. Ademais disto, reiteramos o quadro principiológico contido no artigo 37 da Constituição Federal, composto pelos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Anna Candida da Cunha Ferraz, citada no voto da Ministra Cármen Lucia na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 186, escreve que:

Inscrito na Constituição Federal, o princípio da autonomia universitária tem uma dimensão fundamentadora, integrativa, diretiva e limitativa própria, o que significa dizer que é na própria Constituição Federal: a) que se radica o fundamento do instituto; b) que é dela que se extrai sua força integrativa em todo o sistema federativo do País; c) que a Constituição Federal preordena a interpretação que se possa dar ao instituto; d) que os limites que se podem opor à autonomia universitária têm como sede única a própria Constituição Federal; e) que o princípio da autonomia universitária, como princípio constitucional, deve ser interpretado em harmonia - mas no mesmo nível - com os demais princípios constitucionais. (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. **A autonomia universitária na constituição de 05.10.1988**. Rio de Janeiro, São Paulo, Revista de direito administrativo, n. 215, p. 117-142, jan./mar. 1999, p. 123).

Arelada a esta ideia de autonomia universitária, trazemos para o debate a doutrina de Hely Lopes Meirelles que nos ensina:

Órgãos colegiados são todos aqueles que atuam e decidem pela manifestação conjunta e majoritária da vontade de seus membros. Nos órgãos colegiados não prevalece a vontade individual de seu Chefe ou Presidente, nem a de seus integrantes isoladamente: o que se impõe e vale juridicamente é a decisão da maioria, expressa na forma legal, regimental ou estatutária. (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 39 ed. São Paulo, Malheiros, 2012, p. 76.)

Portanto, as decisões nos colegiados dos órgãos compostos da Universidade Federal de Rondônia devem atender precipuamente aos critérios estabelecidos no Estatuto e Regimento da nossa Universidade, que atuam como parâmetros para os demais regimentos, devendo todos seguir os limites estabelecidos em Lei, conforme entendimentos mais recentes do Supremo Tribunal Federal –porém, nada intervindo nesta formação de interpretação as deliberações sobre assuntos internos do âmbito jurídico daquela Corte.

As razões expostas, acima, serviram para responder com mais fundamento aos três questionamentos enunciados pelo Núcleo de Saúde do *Campus* de Porto Velho, repito:

1. Quais são os fatores que justificam não considerar um conselheiro na contagem do quórum?
2. Servidores afastados (qualificação, tratamento de saúde etc.) ou em usufruto de férias, são contabilizados ao fazer a contagem do quórum de um conselho/colegiado?

3. Membros da comunidade externa, que dificilmente se fazem representar em nossos conselhos, são obrigatoriamente contabilizados para verificar a existência de quórum mínimo?

Sobre o primeiro questionamento, não se pode imaginar certamente quais “fatores” justificariam não contar um conselheiro na contabilização do quórum, muito embora esse imponderável possa ser relevado sempre e quando haja justo motivo de encaminhamento de assuntos sem o que haveria perda irreparável, na espera da recomposição do quórum, sendo natural um sequenciamento executivo imediato se inexistir ânimo de combate às decisões esposadas em caso tão excepcional.

Assim, por razão da conveniência da Administração, pelo princípio da razoabilidade, visando ao não engessamento das atividades de gestão colegiada (colegiado incompleto, embora), o administrador haveria de lançar mão de meio alternativo, com o objetivo de dar respostas a demandas as mais imediatas, enquanto não se preenche um pequeno percentual de vagas, sempre justificada a sua ausência como incontornável e inquestionada.

Quanto ao segundo questionamento, “servidores afastados (qualificação, tratamento de saúde etc.) ou em usufruto de férias”, são sim contabilizados ao fazer a contagem do quórum de um conselho ou de um colegiado, até porque são passíveis de substituição, sendo mesmo prevista alguma vez, posto que férias, por exemplo, requerem agendamento antecipado.

Do mesmo modo, no caso do terceiro questionamento, “membros da comunidade externa, que dificilmente se fazem representar em nossos conselhos”, deverão sim ser “obrigatoriamente contabilizados para verificar a existência de quórum mínimo”, posto que existe a sua previsão de presença para que se procure que sejam nomeados e para que compareçam.

Claro que algo falha quando não se substitui de modo rápido e pleno a totalidade do quórum nestes casos do segundo (sobretudo o segundo) e do terceiro questionamentos. Neste último caso, dever-se-ia manifestar o Colegiado para encaminhar uma modificação do seu regimento neste particular, sempre quando não se encontrem interessados, em edital ou chamamento lançado especificamente para o caso ou não se manifestem os responsáveis legais pela substituição dos membros, se representantes classistas.

O executivo da gestão colegiada não pode ser responsabilizado pela inação daqueles que deveriam encaminhar nomes para compor o quórum por interesse das suas bases. Por isso, para não incorrer em culpa pela paralisação possível da sua unidade gerida, poderá encaminhar solução alternativa. Neste contexto, é decisivo haver a consciência e a participação dos membros colegiados, por um lado, para evitar sobreposição de nomes não representativos do rol que se prevê, caso contrário, poderia haver margem para responsabilizar a gestão por composição não representativa, dando margem ao engessamento das atividades administrativas, e, por decorrência, acadêmicas.

C- DO PARECER

Dada a situação levantada, sou de parecer que prevaleça a totalidade dos membros contabilizáveis do Colegiado ou Conselho, para o seu regular funcionamento, uma vez que os casos de ausências justificadas e de licenças autorizadas por Lei são temas recorrentes na Academia, e podem ser previstas para a recomposição do quórum das reuniões. Reiteramos a vinculação da atividade administrativa ao quadro principiológico contido no artigo 37 da Constituição Federal, composto pelos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Deve-se, portanto, de agora em diante, em razão da segurança jurídica, manter-se o quórum

contabilizado na íntegra da totalidade dos membros, sempre contando com “membros com direito a voto”, nos casos generalizados das votações colegiadas na UNIR, tendo sempre como parâmetro as previsões legais do Estatuto e o Regimento da Universidade Federal de Rondônia, ademais das normas relacionadas ao tema.

É o Parecer, salvo melhor juízo do pleno.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA HELENA DOS SANTOS CARNEIRO, Conselheiro(a)**, em 16/10/2019, às 19:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0259288** e o código CRC **9324F174**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DESPACHO DECISÓRIO Nº 4/2019/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 999055366.000069/2019-36

Interessado: Núcleo de Saúde

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA 	
CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO - CONSAD	
Parecer	8/2019/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
Assunto	CRITÉRIO PARA DEFINIR QUÓRUM PARA AS REUNIÕES COLEGIADAS NA UNIR
Relator(a)	Conselheira Patricia Helena dos Santos Carneiro

Decisão:

Na 72ª sessão, em 14-11-2019, a câmara concede vista do presente processo aos conselheiros Jéferson Araújo Sodré e Sandro Adalberto Colferai.

JOSÉ JULIANO CEDARO
Conselheiro Presidente
Câmara de Legislação e Normas - CLN



Documento assinado eletronicamente por **JOSE JULIANO CEDARO, Presidente**, em 14/11/2019, às 19:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador



0282344 e o código CRC 44C5307F.

Referência: Processo nº 999055366.000069/2019-36

SEI nº 0282344